

Projeto de Lei nº _____/2023

Institui, em caráter de urgência, o Programa Banco de Ração para Animais do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração para Animais, com o objetivo de captar doação de ração e promover sua distribuição, visando:

I - Coletar, recondicionar e armazenar ração provenientes de doações de:

- a) apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- b) estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos Pets;
- c) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo
- d) órgãos públicos;
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - Distribuir as rações coletadas, de forma organizada para;

- a) preferencialmente protetores independentes, abrigos, instituições protetoras e famílias em condições de vulnerabilidade que possuam animais;
- b) Organizações não Governamentais – ONGS – Ligadas à causa animal.

Art. 2º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Ração do Estado do Tocantins poderá comprar, aceitar cessão gratuita ou doação de roupinhas, remédios, coleiras, guias, casinhas,

caixas de transporte, brinquedos, produtos de limpeza e utensílios diversos para os animais.

Art. 3º Caberá ao Governo do Estado determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento para os beneficiários do programa.

Art.4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios doados ou coletados pelo Programa, sob pena de suspensão do direito de receber doações por um ano e se reincidente de postular nova requisição.

Art. 5º Para a viabilização e execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa sanar algumas das necessidades dos animais que são amparados por abrigos, protetores, instituições ou ONGS (Organizações não Governamentais), ou mesmo por famílias que estão em condições de vulnerabilidade que possuem animais.

Cumprir destacar que protetores de animais são pessoas voluntárias, que sobrevivem de doações, vivem endividadas junto às clínicas veterinárias e não contam com nenhum auxílio do poder público para realizarem esse trabalho tão nobre e fundamental, que é o controle, tratamento e cuidado dos animais de rua.

Para que não deixem de prestar o referido serviço, é justo que o Poder Público, como gestor, as auxiliem e, diante da insuficiência de recursos financeiros para tanto, o mínimo que esta Casa pode fazer é legislar em favor dessas pessoas que tanto fazem por todos.

Dessa forma, diante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta propositura, peço a aprovação dos nobres pares para a proposição que ora apresenta-se.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.



MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual - PL